

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 270.000,00 por ele captados com amparo na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vistas à execução do Projeto “Caminhos do Mar”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o número Pronac 04-5609 e destinado à “publicação de um livro sobre os muitos caminhos do mar, que ligam a Baixada Santista ao Planalto de Piratininga e que foram de grande importância para o desenvolvimento do Estado de São Paulo e do País” (peça 3).

2. Quanto ao encaminhamento de mérito sugerido nos presentes autos, acolho a proposição da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), o que faço com base na análise empreendida pela referida unidade técnica especializada, cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir.

3. Com efeito, depreende-se dos autos que a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi indevidamente utilizada pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim para intermediação do Projeto “Caminhos do Mar”, prática vedada pelo art. 28 da Lei 8.313/1991, pelo art. 31 da Instrução Normativa-MinC nº 01, de 9/2/2012, e pelo art. 35 da Instrução Normativa- MinC nº 01, de 24/6/2013.

4. Além disso, verificou-se que os objetivos do Pronac 04-5609 não foram alcançados, conforme aponta o Relatório de Execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013, cujo excerto colacionado na instrução da SecexTCE permito-me repisar, **in verbis**:

“Não há comprovação da distribuição de 35% para as Universidades, livrarias e centros culturais e 10% para o patrocinador. Quanto a distribuição para as bibliotecas, o proponente tentou comprovar anexando aos autos declarações de bibliotecas públicas beneficiadoras do livro supostamente distribuído. Entretanto, a análise técnica diligenciou por **e-mail** as bibliotecas mencionadas nos autos e/ou pesquisou em seus acervos **online** o recebimento do objeto do projeto e averiguou que não houve o recebimento de nenhum livro ‘Caminhos do Mar’ da editora Antônio Bellini. Desta feita, constatou-se que as declarações não condizem com a realidade e, portanto, **não comprovam a tiragem dos 3000 mil livros e tão pouco a distribuição conforme o Plano de Distribuição acostado aos autos (em anexo, as diligências realizadas bem como as respostas recebidas)**” (peça 16, p. 1; destaques dados pela unidade instrutiva à peça 43, p. 6).

5. Convém frisar que prestar contas, com a inequívoca comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, 4.110/2012-TCU-2ª Câmara e 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti, José Múcio Monteiro e André Luís de Carvalho, respectivamente.

6. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário, 5.097/2014-TCU-1ª Câmara e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, este relatado por mim e os outros pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas.

7. Destarte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 270.000,00 arrecadados pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim com base na Lei 8.313/1991, sem a devida demonstração do necessário nexos causal entre esses recursos e os dispêndios supostamente incorridos

no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, pela integralidade daqueles R\$ 270.000,00, ante os indícios de não aplicação desses valores.

8. Em face disso, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca dos fatos apurados nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, resta declarar sua revelia, julgando, desde já, irregulares as suas contas, condenando-o em débito e remetendo cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

9. Não cabe, entretanto, segundo demonstrou a SecexTCE, aplicar ao Sr. Antônio Belini a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, haja vista ter-se consumado nos presentes autos a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas de União (TCU) relativamente àquele responsável.

10. Como único ajuste a ser feito no desfecho processual sugerido pela unidade instrutiva, faço constar como fundamento para a irregularidade das presentes contas, não somente as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, mas também a alínea “d”, que também se amolda às irregularidades detectadas neste processo. Essa mesma fundamentação foi adotada em diversos outros julgados relativos a semelhante tema e proferidos por esta Corte de Contas sob minha relatoria (Acórdãos 1.601/2019 de Plenário, 9.860/2019, 1.642/2019, 10.687/2018 e 7.924/2018 de 2ª Câmara), envolvendo em alguns casos, inclusive, o mesmo responsável arrolado neste TC 041.319/2018-4.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator